



PEREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº ⁰¹⁶ /2009, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 212/2009 DE 1º
DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 212/2009, de 1º de julho de
2009 que autoriza o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras e a
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios créditos decorrentes de
royalties, participações financeiras especiais e compensações financeiras
relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e/ou
minerais vegetais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Canaã dos Carajás, Pará, 01 de setembro de 2009.


ANUAL ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ordinária
DE
03/09/09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Rosilene
01.09.09
Câmara Mun. Canaã dos Carajás-PA
Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria(a) Geral
7.49 M



PEREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Referência:

PROJETO DE LEI QUE REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 212/2009
DE 1º DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Excelentíssimos Srs. Vereadores

O Município de Canaã dos Carajás é um dos poucos municípios do Estado do Pará com uma capacidade financeira capaz de suportar uma operação de crédito por antecipação da receita, considerando as garantias que poderão ser oferecidas e por não existir nenhuma dívida contratada comprometedora do erário municipal.

A operação de crédito é hoje, um procedimento absolutamente normal e legal que todo aquele Ente, quer Municipal, Estadual ou Federal, tendo capacidade de lastro financeiro, efetua para aplicar em obras e serviços de grande médio e porte, uma vez que sua amortização dar-se-á em longo prazo.

Com o estrondoso crescimento populacional, nosso município tem tido um elevado índice social negativo nos últimos quatro anos, aumentando o crescimento desordenado do perímetro urbano, aumentando o déficit populacional, aumentando a pobreza, aumentando o desemprego, entre outros índices.

Esta situação eleva absurdamente a necessidade de serviços públicos essenciais, principalmente nas áreas de obras e serviços urbanos, educação, saúde e assistência social, aumentando assim, as despesas do tesouro municipal para manter os serviços ora elencados.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
[Handwritten signature]
DE
[Handwritten signature] 03/06/09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PEREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Gabinete do Prefeito



A Lei Municipal nº 212/2009 a qual estamos tomando a iniciativa de solicitar sua revogação, tinha como objetivo a captação de recursos financeiros através de concorrência pública que poderiam participar Bancos Privados e Públicos como o BASA, Banco do Brasil, Banco do Estado do Pará e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e os recursos seriam aplicados em investimentos de obras de infra-estrutura urbanas previamente definidas pelo Poder Executivo, extraídas do Orçamento, do PPA e da LDO, além de contemplar as emendas dos Senhores Parlamentares.

Entretanto, considerando a manifestação dos Bancos ITAÚ S/A e BRADESCO, possíveis licitantes na obtenção de mais informações do Edital de concorrência que fora publicado; considerando que as modificações no referido instrumento acarretam de tempo para efetuá-las além de sua republicação nos diários oficiais do Estado e da União, considerando que dessa forma aproxima-se o encerramento do exercício; achamos por bem cancelar a concorrência pública nº 01/2009 e, por esta razão, solicitar também desta Douta Casa a revogação do instrumento vinculador.

Cordialmente

Canaã dos Carajás, Pá, 01 de setembro de 2009.


ANUAL ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO _____/2009
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 016/2009

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 016/2009, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que tem como objeto **REVOGAR A LEI MUNICIPAL Nº 212/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

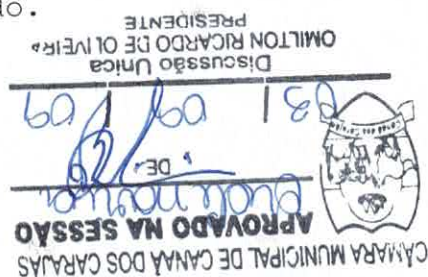
Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

II - conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para a autorização de cessão de créditos, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

Ronilton Aridal da Silva
RONILTON ARIDAL

Relator da Comissão de Justiça e Redação
CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
03/09/09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

Na presente situação o Projeto de Lei revoga a Lei Municipal nº 212/2009 de 1º de julho de 2009.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
DE
Discussão Única



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

WALTER DINIZ MARQUES
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
03/09/09
Discussão Única
ONILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, resolvem **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 02 de setembro de 2009.

WALTER DINIZ MARQUES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARIO ALVES DA SILVA
Membro da Comissão de Justiça e Redação

CLEVIS AUGUSTO CORREIA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

JOÃO NUNES RODRIGUES FILHO
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
02/09/09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETOS DE LEI 016/2009 E 017/2009

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Consulta-nos a Secretaria desta casa de leis acerca do procedimento a ser adotado quanto a inclusão em pauta, da sessão ordinária do dia 03 de setembro de 2009, dos projetos de lei de nº 016/2009, proposto pelo chefe do poder executivo, e 017/2009, proposto por vereadores, uma vez que, os mesmos dispõem sobre a mesma matéria, que seja, Revogação da Lei nº 212/2009 e dá outras providências.

É o relatório. Esta Assessoria passa a opinar.

Começamos nossa análise considerando o teor da lei 212/2009, que dispõe sobre a antecipação de receita referente à compensação financeira por exploração mineral no município. O projeto foi votado sob o regime de urgência tendo sido aprovado, após a análise e a propositura de emendas aditivas pelos nobres edis desta casa de leis.

A Lei de nº 212/2009 versa especificamente sobre matéria financeira e orçamentária, tendo sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo, detentor, segundo a lei orgânica deste município, de competência privativa para a propositura deste tipo de matéria.

No que diz respeito aos projetos de Lei de nº 016/2009 e 017/2009, ambos dispõem sobre a revogação da Lei Municipal de nº 212/2009. Tendo sido um deles proposto pelo Poder Executivo e outro por representantes do Poder Legislativo.

Quanto ao projeto de lei de nº 016/2009, não vislumbramos impedimentos quanto ao seu recebimento pelo Presidente da Câmara, uma vez que, atende aos requisitos de competência e aos requisitos regimentais desta casa, devendo, portanto

Marco Antonio Staff Manna
Advogado
OAB/PA nº 14495



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

ser incluído na pauta do dia para que sejam tomados os procedimentos regimentais necessários.

No que diz respeito ao projeto de lei de nº 017/2009, não deve ser recebido pelo Presidente da Casa, visto contrariar a Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu artigo 81, III e o regimento interno no tocante à competência para a propositura da matéria. Ressaltamos que tanto a LOM, quanto o Regimento Interno (art.145, I e III) dispõem acerca da competência exclusiva do Prefeito quanto à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria financeira e orçamentária.

Diante do exposto e considerando as disposições do artigo 129, III e IV, opinamos pela inviabilidade de recebimento do projeto de Lei de nº 017/2009, não devendo constar da ordem do dia para a apreciação do plenário.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Canaã dos Carajás (PA), 02 de setembro de 2009.

Assessoria Jurídica

OAB/PA 14495

Marco Antonio Scaff Manna
Advogado

OAB/PA nº 14495



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
REQUERIMENTO Nº.091/2009

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras
Srs. Vereadores,

Os requerentes, vem, dentro das normas regimentais, requerer deste douto Plenário, a aprovação desta proposição, no sentido de dispensar as exigências regimentais na apreciação do Projeto de Lei nº 016/2009, submetendo-o ao regime de urgência especial.

Canaã dos Carajás, em 03 de setembro de 2009.

J U S T I F I C A T I V A S

O Regime de urgência é a forma de tramitação de uma proposição em que, se evita grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Considerando que o projeto de Lei nº 016/2009, de autoria do Chefe do poder Executivo Municipal, tem por escopo a revogação da Lei Municipal nº 212/2009, não foi requerido o regime de urgência especial pelo mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
03/09/09
DE
03/09/09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Tendo em vista a grande polêmica em torno da Lei Municipal nº 212/2009, é de bom senso dispensar as formalidades regimentais na apreciação do Projeto de Lei nº 016/2009, a fim de se evitar a prorrogação da polêmica, dando uma resposta contundente aos anseios de nossa sociedade.

Ademais, é por oportuno que esta Casa de Leis junte esforços no apaziguamento dos conflitos gerados no seio de nossa sociedade.

Por último, acreditamos não haver maiores problemas na aprovação deste requerimento, já que, o mesmo busca a composição do conflito, após longa reflexão a respeito do posicionamento desta Casa de Leis.

Diante do acima exposto, peço que os nobres colegas se esforcem na aprovação deste, como medida de se evitar a perda do objeto do projeto ao norte citado.

Walter Diniz





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
REQUERIMENTO Nº.091/2009

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras
Srs. Vereadores,

Os requerentes, vem, dentro das normas regimentais, requerer deste douto Plenário, a aprovação desta proposição, no sentido de dispensar as exigências regimentais na apreciação do Projeto de Lei nº 016/2009, submetendo-o ao regime de urgência especial.

Canaã dos Carajás, em 03 de setembro de 2009.

J U S T I F I C A T I V A S

O Regime de urgência é a forma de tramitação de uma proposição em que, se evita grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Considerando que o projeto de Lei nº 016/2009, de autoria do Chefe do poder Executivo Municipal, tem por escopo a revogação da Lei Municipal nº 212/2009, não foi requerido o regime de urgência especial pelo mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
03/09/2009
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Tendo em vista a grande polêmica em torno da Lei Municipal nº 212/2009, é de bom senso dispensar as formalidades regimentais na apreciação do Projeto de Lei nº 016/2009, a fim de se evitar a prorrogação da polêmica, dando uma resposta contundente aos anseios de nossa sociedade.

Ademais, é por oportuno que esta Casa de Leis junte esforços no apaziguamento dos conflitos gerados no seio de nossa sociedade.

Por último, acreditamos não haver maiores problemas na aprovação deste requerimento, já que, o mesmo busca a composição do conflito, após longa reflexão a respeito do posicionamento desta Casa de Leis.

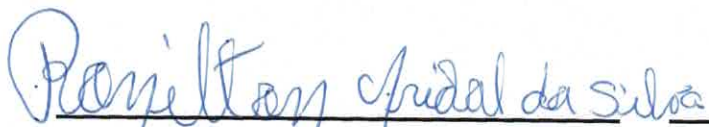
Diante do acima exposto, peço que os nobres colegas se esforcem na aprovação deste, como medida de se evitar a perda do objeto do projeto ao norte citado.

Walter Diniz





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Ronilton Aridal



Edelson Oliveira de Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO




DE


03/09/09

Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ESTADO DO PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 015/2009.

Cria a Fundação de Cultura Esporte e Lazer do município de Canaã dos Carajás

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica o poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer - **FUNCCEL**, pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e disciplinar, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º - A Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer têm por objetivo:

I – incentivar, difundir e promover a pratica e o desenvolvimento da atividade cultural e artística no município;

II – conservar, administrar e zelar pelo patrimônio cultural e artístico do município de Canaã dos Carajás,

III – manter e administrar outros órgãos municipais que vierem a ser criados na área cultural;

IV – promover e patrocinar pesquisas, no âmbito de suas atribuições e atividades específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
19 de março
DE
17 de 12 / 2009
REDAÇÃO FINAL
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ESTADO DO PARÁ

V – receber e conceder bolsas de estudos, no âmbito de suas atribuições e atividades específica;

VI - cultivar as tradições folclóricas por meio de suas expressões e hábitos, costumes, etnias, festas, danças e artesanato;

VII – estimular a criação e a manutenção de bibliotecas, galerias de arte, museus, corais, grupos de danças, teatros e musica popular;

VIII – promover intercambio com entidades públicas e privadas, mediante convênios que possibilitem exposições, reuniões e realizações de caráter artístico, literário ou esportivo

X- organizar e promover eventos de responsabilidade da administração municipal em parceria com seus respectivos órgãos

X – organizar e promover programas esportivos;

XI – estudar projetos e executar com recursos próprios ou transferidos, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalação, destinados ao desenvolvimento de atividades esportivas no município;

XII – explorar através de arrendamento os campos e quadras esportivas de sua propriedade, vedado o uso destes espaços para fins de propaganda.

XIII – realizar promoções destinadas à integração social da população com vistas à elevação de seu nível cultural, artístico e esportivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária
DE

17 de 12 | 2009

REDAÇÃO FINAL
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ

XIV – celebrar convênios, contratos, acordos e termos de compromisso ou protocolo com pessoa física e entidades públicas ou privadas, locais, estaduais, nacionais e internacionais, para a consecução de seus objetivos, respeitando a legislação pertinente.

XV – promover a captação de recursos financeiros para execução de projetos desenvolvidos pela Fundação;

XVI - elaborar Projetos consistentes e de caráter permanente que vise à difusão cultural e esportiva para sociedade canaense.

Art. 3º - O prazo de duração da fundação será indeterminado.

Art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação:

I – os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos;

II - os bens e direitos com que foi instituída, os já adquiridos e os que venham adquirir;

III – as doações, legados e heranças que lhe forem destinados por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - A fundação será obrigada a tomba todos os seus bens permanentes e registra-los em livro próprio.

I – Os bens e direitos transferidos no ato de sua criação e os que venham adquirir.

II – As adoções, legados e heranças que lhe forem destinados por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, deverão preceder de autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE

47 12 2009

REDAÇÃO FINAL

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ESTADO DO PARÁ

Art. 6º - Constituem recursos financeiros da Fundação:

I - dotações do município, a serem consignadas anualmente no orçamento, em nível suficiente para as operações, iniciativas e manutenção da fundação:

II – contribuições, auxílios e subversões da união, dos estados ou de terceiros;

III – rendas decorrentes da exploração de bens ou prestação de serviço;

IV – contribuições oriundas de convênios, acordos e contratos;

V - as ajudas financeiras de qualquer atividade da fundação;

VI – quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º - A estrutura organizacional da Fundação de Cultura esporte e Lazer compreende:

I – Conselho deliberativo

II – Diretor Presidente

§1º O Conselho deliberativo será constituído pelo Prefeito Municipal, como Presidente nato, pelo Diretor Presidente da Fundação, como vice-presidente, e mais 02 (dois) membros, eleitos com a participação de entidades representantes da sociedade civil, todos com mandato de 02 (dois) anos.

§2º O organograma da Fundação de Cultura Esporte e Lazer esta ilustrado no Anexo I da presente lei.

Art. 8º - Compete ao conselho deliberativo:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ordinária
DE
17 de 12 de 2009
REDAÇÃO FINAL
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ

I- Aprovar o regimento interno, que dever referendado pelo chefe do poder executivo

II- Aprovar o plano de ação da fundação dentro do orçamento previsto;

III- Aprovar a programação da fundação dentro do orçamento previsto;

IV- Deliberar sobre as alienações de bens imóveis, sempre precedidas de autorização legislativa e em observância à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

V- Aprovar o quadro de pessoal e respectivas despesas;

VI- Aprovar a assinatura de contratos, convênios e operações de crédito;

VII- Deliberar sobre a guarda da aplicação dos bens e fundos de entidades

Art.9º - O Conselho Deliberativo reunir - se - á ordinariamente:

I - uma vez por mês, para apreciar os assuntos de rotina;

II - extraordinariamente, desde que, solicitado pela superintendência;

Art.10 - A execução das atividades da fundação será dirigida pelo Diretor Presidente, designado pelo Chefe do poder executivo, através de nomeação.

Parágrafo único - as atribuições e competências da diretoria serão regulamentadas no regimento interno, aprovado pelo conselho deliberativo e formalizado por Decreto do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

ordinária

DE

17 de 12 2009

REDAÇÃO FINAL

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ

Art.11– Ficam criados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Diretor Presidente, Assessor Especial de gabinete, Diretor Administrativo, Diretor de Cultura, Diretor de Esporte e Lazer e Diretor Administrativo e Financeiro.

§1º A remuneração do Diretor Presidente é equivalente a de Secretario Municipal e dos demais diretores, equivalente ao de Chefe de Departamento das Secretarias municipais.

§2º A remuneração das assessorias são equivalentes aos mesmos cargos existentes no âmbito do Poder executivo.

.Art.12 - O quadro de pessoal da fundação será regido pelo Regime único dos Servidores Estatutários do município de Canaã dos Carajás, e obedecerão as normas fixadas pelo conselho deliberativo

Art.13 - Enquanto a Fundação não possuir quadro de pessoal permanente próprio, o prefeito municipal, poderá colocar a disposição da fundação, pessoal do quadro permanente da Prefeitura, através de cedência com ônus para o município, conforme conveniência administrativa.

Art.14 - Os bens, rendas e serviços da Fundação ficam isentos de quaisquer tributos municipais.

Art. 15 - Fica autorizado o chefe do poder executivo municipal a transferir para fundação de cultura esporte e lazer, os saldos das dotações orçamentárias do orçamento do município destinado a secretaria de esporte e lazer e departamento de cultura.

ART.16º - Fica extinta a Secretaria municipal de Esporte e Lazer e Departamento de Cultura da Secretaria municipal de Educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE

17/04/2009

REDAÇÃO FINAL

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 03 do mês
de Dezembro de 2009.

ANUAR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

ordinária

DE

17/12/2009

REDAÇÃO FINAL

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ESTADO DO PARÁ

Anexo I
Organograma



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE

17/12/2009

REDAÇÃO FINAL

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE